



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO/PRSC**

Inquérito Civil n. 1.33.000.002228/2018-75

RECOMENDAÇÃO N. 54, de 30 de outubro de 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/1988, no artigo 5º, inciso I, alínea "h", inciso II, alínea "d", inciso III, alíneas "b" e "e"; e artigo 6º, inciso XX, todos da Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), e:

CONSIDERANDO a instauração nesta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Inquérito Civil em epígrafe, que objetiva apurar, no âmbito de atribuição desta unidade do Ministério Público Federal, possível violação do direito à liberdade de cátedra, mediante intimidação e assédio moral a professores de instituições federais de ensino no Estado de Santa Catarina, por parte de deputada estadual eleita no último pleito;

CONSIDERANDO que o capítulo da Constituição reservado à Educação consagra o novo paradigma da educação nacional, estabelecendo que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania e não apenas à sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura expressamente, em seu artigo 206, inciso II, a "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber";

CONSIDERANDO a previsão constitucional do artigo 206, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assegura expressamente o "pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino";

CONSIDERANDO a garantia de autonomia didático-científica assegurada às Universidades públicas e privadas, conforme previsão do artigo 207 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) reafirma os princípios constitucionais do pluralismo de ideias e de liberdade de aprender, fixando, ainda, como princípio da educação nacional o "respeito à liberdade e apreço à tolerância";

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) também estabelece como princípios do ensino no País o respeito à liberdade e o apreço à tolerância, a valorização da experiência extraescolar, a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais, e a consideração com a diversidade étnico-racial;

CONSIDERANDO que são diretrizes do Programa Nacional de Educação a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação, e formação, não apenas para o trabalho, mas também para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade, conforme artigo 2º, III e V, da Lei nº 13.005/2014;

CONSIDERANDO que qualquer tentativa de obstar a abordagem, a análise, a discussão ou o debate acerca de quaisquer concepções filosóficas, políticas, religiosas, ou mesmo ideológicas - que não se confundem com propaganda político-partidária -, desde que não configurem condutas ilícitas ou efetiva incitação ou apologia a práticas ilegais, representa flagrante violação aos princípios e normas acima referidos, podendo ensejar assédio moral aos profissionais de educação;

CONSIDERANDO que um ensino e uma aprendizagem efetivamente plurais - objetivos fundamentais de nosso sistema educacional - somente podem se desenvolver em um ambiente em que as bases curriculares sejam abordadas em um ambiente de liberdade de ideias e de respeito à imensa diversidade que caracteriza o nosso País;

CONSIDERANDO representações recebidas, que dão conta de que uma deputada estadual eleita no recente pleito estaria conclamando estudantes a realizar filmagens do que denomina "professores doutrinadores" que, segundo ela, "inconformados e revoltados" com o resultado da eleição para Presidente da República, fariam da sala de aula "auditório cativo para suas queixas político partidárias", insuflando então os estudantes a filmar e gravar todas as manifestações que - em seu entendimento - seriam "político-partidárias ou ideológica (sic)";

CONSIDERANDO que tal conduta, além de configurar flagrante censura prévia e provável assédio moral em relação a todos os professores do Estado de Santa Catarina, das

instituições públicas e privadas de ensino, não apenas da educação básica e do ensino médio, mas também do ensino superior, afronta claramente a liberdade e a pluralidade de ensino acima delineadas;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (artigo 23, I e V, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a educação é direito difuso, cujo dever de zelo também incumbe ao Ministério Público Federal (artigo 5º, II, "d", e V, "a", da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, por fim, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos especialmente os relativos à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao consumidor (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE, na forma do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, **RECOMENDAR** à UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, à UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL, ao INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA e ao INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE, na pessoa dos seus respectivos representantes legais, que se abstenham de qualquer atuação ou sanção arbitrária em relação a professores, com fundamento que represente violação aos princípios constitucionais e demais normas que regem a educação nacional, em especial quanto à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; ao pluralismo de ideias e de concepções ideológicas, adotando as medidas cabíveis e necessárias para que não haja qualquer forma de assédio moral em face desses profissionais, por parte de estudantes, familiares ou responsáveis.

RECOMENDA, também, que seja dada ampla divulgação à comunidade

educacional (docentes, discentes e servidores técnicos administrativos) desta Recomendação e das medidas administrativas adotadas para o seu cumprimento, podendo-se utilizar dos canais usuais de comunicação interna e/ou redes sociais da respectiva instituição de ensino.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes, inclusive de responsabilização pessoal do Administrador Público, quando for o caso. Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, **requisita-se**, desde logo, que Vossa Senhoria informe, **em até 10 (dez) dias úteis**, o acatamento ou não desta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Ciência desta Recomendação à Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a todas associações e entidades sindicais representativas de professores e de servidores técnicos administrativos, órgãos de representação estudantil, bem como à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Florianópolis/SC 30 de outubro de 2018.

FABIO DE OLIVEIRA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em Santa Catarina



PROCURADORIA DA REPUBLICA -
SANTA CATARINA

Rua Pascoal Apóstolo Pitsica, n. 4876, Torre I
Fpolis-SC - Cep: 88.025-255
Fone: 2201-6100 - e-mail: prsc-prdc@mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-SC-00051777/2018 RECOMENDAÇÃO nº 54-2018**

.....
Signatário(a): **CLAUDIO VALENTIM CRISTANI**

Data e Hora: **30/10/2018 16:54:11**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **FABIO DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **30/10/2018 16:03:56**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave C4C19DA0.BC9E7FDB.6750A879.9A601DFD